

VOTO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela Sr^a Eliane da Cruz Corrêa e pela Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária (MAAC) em face do Acórdão 613/2014-TCU-2^a Câmara.

2. O referido acórdão deu provimento parcial aos recursos de reconsideração interpostos pelas embargantes – arroladas em razão de irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde/MS para a aquisição de unidades móveis de saúde –, tendo sido excluída, naquela assentada, parte do débito atribuído à MAAC, bem como reduzidas as multas originalmente imputadas à própria MAAC e à Sr^a Eliane da Cruz.

3. Preliminarmente, cabe ressaltar que este Tribunal firmou entendimento no sentido de que para o conhecimento de embargos de declaração, faz-se necessário o atendimento apenas dos chamados requisitos gerais dos recursos, excluindo-se do seu juízo de admissibilidade o exame, ainda que em cognição superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida.

4. Uma vez constatados o interesse em recorrer, a singularidade, a tempestividade, a legitimidade do embargante e a adequação do recurso, o Tribunal tem-se manifestado pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos às suas deliberações, remetendo a verificação da ocorrência ou não daquelas impropriedades para o seu juízo de mérito.

5. No caso concreto, considerando a alegação de contradição e omissão no Acórdão 613/2014-TCU-2^a Câmara, e tendo constatado o atendimento dos requisitos gerais inerentes aos recursos, manifesto-me pela admissibilidade dos presentes embargos de declaração.

6. Quanto ao mérito, considerando que os embargos opostos pela Sr^a Eliane da Cruz e pela MAAC são de mesmo teor, com argumentos recursais absolutamente idênticos, será feito exame conjunto.

Argumentos

7. Alegam as embargantes que teria sido contraditório o acórdão embargado pelo fato de o Relator, em seu voto, acolher, como razões de decidir, a conclusão da Serur e do Ministério Público junto ao TCU no sentido da caracterização de conduta culposa da Sr^a Eliane da Cruz e, ao mesmo tempo, reconhecer má-fé nos atos por ela praticados.

8. Defendem também não haver nexo de causalidade entre a conduta da Sr^a Eliane da Cruz e o dano apurado na tomada de contas especial, pois, ao conferir poderes em nome da MAAC para ser representada junto ao Ministério da Saúde, ela não poderia imaginar que estava contribuindo para um esquema criminoso.

Análise

9. Não assiste razão às embargantes. Em primeiro lugar porque, diferentemente do alegado, o Relator do acórdão embargado não reconheceu, em seu voto, a má-fé da Sr^a Eliane da Cruz. Em segundo lugar porque, ao contrário do que sugerem os embargos, a ausência de má-fé não implica, necessariamente, a presença de boa-fé.

10. O entendimento jurídico acerca da inexistência de má-fé, e sua repercussão no elemento subjetivo da conduta do agente, se referem à caracterização do dolo, não havendo qualquer repercussão na culpa em sentido estrito, o que, nos termos da legislação que rege o processo no âmbito deste Tribunal e de sua jurisprudência uníssona, permite a condenação da responsável para restituição ao

erário e autoriza a aplicação de multa, conforme dispôs esta Corte, por exemplo, no Acórdão 1.340/2013-TCU-1ª Câmara, no qual restou assim consignado pelo Relator:

Equivoca-se a recorrente em interpretar que a imposição de débito aos responsáveis por dano ao Erário estaria condicionada ao reconhecimento de haverem eles agido com má-fé, porque a jurisprudência do Tribunal refuta, de forma veemente, tal entender. Suficiente que o agente causador do dano - pessoa natural ou jurídica - tenha atuado com culpa (Acórdãos 256/2006, 1.715/2008, 249/2010, Plenário).

11. A noção clássica de boa-fé subjetiva vem cedendo cada vez mais espaço à sua face objetiva, oriunda do direito e da cultura germânica, e que leva em consideração a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta social, adotada por um homem leal, cauteloso e diligente, em lugar de indagar-se simplesmente sobre a intenção daquele que efetivamente o praticou.

12. Deve-se assim examinar, num primeiro momento, diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontra-se o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Deve-se, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, intentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa e, enfim, à não caracterização da boa-fé objetiva.

13. Analisar a chamada boa-fé subjetiva é, **mutatis mutandis**, investigar a existência de dolo e, em consequência, a má-fé. Entretanto, a não comprovação da má-fé, dando ensejo à configuração da boa-fé subjetiva, não implica, necessariamente, a existência de boa-fé objetiva, vinculada esta à ausência de culpa, e não de dolo, como ocorre com aquela. Vale frisar que a boa-fé objetiva e a culpa estão, na verdade, associadas a uma compreensão mediana, isto é, do homem médio - prudente e diligente -, e a descaracterização de uma significa a constatação da outra.

14. A boa-fé há de ser requisito essencial exigido do agente, de forma a impor-lhe limites ao exercício de seus direitos, em prol do interesse da coletividade. Os tempos mudaram e a sociedade já não mais tolera o abuso de direito ou a conduta desarrazoada, por vezes ocultada pela escusa da ignorância ou crença errônea acerca de uma situação regular. O direito não pode caminhar divorciado dos princípios morais e éticos que imperam na sociedade, que, por seu turno, está a exigir, cada vez mais, a responsabilidade na gestão da coisa pública.

15. Conforme exposto no voto condutor do *decisum* embargado, as sanções e os débitos impostos por esta Corte de Contas decorreram de conduta culposa do respectivo agente (ausência de boa-fé objetiva), sem que restasse caracterizada a sua má-fé, **verbis** :

17. Registro que meu alinhamento às conclusões do ilustre representante do Ministério Público decorre mais de critérios de igualdade e proporcionalidade da sanção do que, propriamente, da discussão relativa à presença ou ausência de má-fé na conduta da recorrente.

18. Concordo que a aplicação de penalidades deve avaliar elementos subjetivos da conduta, com vistas a discernir se revelam comportamentos de boa ou má-fé. No entanto, no caso dos autos, peço vênia por entender não ser possível reconhecer a boa-fé da recorrente.

19. Consoante evidenciado no depoimento prestado à Polícia Federal pela recorrente, a assinatura do convênio sem que esta tivesse conhecimento acerca do projeto a ser executado, a entrega de procuração a desconhecido, bem como a assinatura de uma ata de licitação da qual nunca participou, não podem ser considerados condutas de boa-fé.

20. A colaboração posteriormente prestada à polícia pode ser vista como atenuante à aplicação da multa, mas não como um caracterizador de boa-fé em relação às irregularidades identificadas na

execução do Convênio 4.110/2004, haja vista que estamos analisando quadros temporais distintos.

21. Nesse sentido, manifesto concordância com o fato de que as multas aplicadas à Sra. Eliane da Cruz Corrêa e à entidade conveniente MAAC devem ser menos severas do que as penalidades aplicadas aos Srs. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros, os quais, sabidamente, estão relacionados à origem de outros esquemas de superfaturamento, conforme vem sendo reiteradamente apurado por este Tribunal.

22. Com relação às irregularidades objeto de audiência da Sra. Eliane da Cruz Corrêa, entendo que a acusação principal se fundou em indícios de ocorrência de fraude à licitação e, quanto a esse aspecto – fraude –, restou confirmada a simulação do procedimento. Ou seja, tentou-se conferir aparência de legalidade a um ato que já se sabia ilegal ou cuja ilicitude seria exigível compreender.

16. Ademais, também não encontra respaldo nos autos a alegação de que não haveria nexo causal entre a conduta da Sr^a Eliane da Cruz e o dano apurado nos presentes autos, isso porque, justamente pelo fato de a Sr^a Eliane ter conferido poderes à pessoa que praticou as irregularidades em nome da MAAC (Sr. Antônio Teixeira de Souza, Chefe de Gabinete do então Deputado Federal Gilberto Nascimento), recai sobre a pessoa jurídica e sua representante a responsabilidade pelos atos praticados pelo procurador ante a constatação de culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*.

17. Dessa forma, os argumentos recursais não merecem acolhimento.

Argumentos

18. As recorrentes apontam omissão no acórdão embargado em razão da ausência de manifestação no que concerne à “**presunção de veracidade e autoexecutoriedade reinantes à época, em face do preço considerado tecnicamente adequado, aprovado pelo Poder Público Concedente**, ante as normas ajustadas no Convênio nº 4110/2004 (tempus regit actum e pacta sunt servanda), provido à época de presunção *juris tantum*, e, atualmente, *juris et jure*, em decorrência da constatação de ausência de ilegalidade do Plano de Trabalho, por essa E. Corte, e, sim, tão-somente fálhas, com supressão de efeito retroativo, **tornando assim incólume a presunção de legitimidade que revestia aquele Plano de Trabalho, abarcando, conseqüentemente, a gestão da recorrente, que, no máximo se afigura de culpa levíssima.**” (grifos acrescidos)

19. Ressaltam que as aquisições das UMS foram efetivadas em consonância com a aprovação técnica do Plano de Trabalho por parte do Ministério da Saúde.

20. Sustentam que o superfaturamento apurado não pode ser imputado de maneira dolosa à representante legal da MAAC, haja vista que a mesma não possui formação técnica para fins de constatar a ausência de harmonia dos preços constantes do plano de trabalho. Asseveram não ser razoável que tal conhecimento técnico seja requerido da MAAC.

21. Alegam que, sob o pálio do princípio da isonomia, os mesmos argumentos que motivaram a ausência de imputação de débito a Ana Olívia Monsonelli, João Elias de Moura Cordeiro e Paulo Biancardi Coury devem ser estendidos às recorrentes.

Análise

22. Cabe trazer à colação excertos da instrução da Serur, reproduzida no relatório que fundamentou o acórdão embargado, no qual resta evidente que as questões ora suscitadas pelas embargantes já receberam o devido tratamento por parte deste Tribunal, senão vejamos.

43. Os agentes públicos Ana Olívia Monsonelli, João Elias de Moura Cordeiro e Paulo Biancardi Coury, embora sancionados com a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, não foram condenados

em débito, uma vez que esta Corte concluiu que seus atos não deram causa aos danos apurados, ou seja, não haveria nexos de causalidade entre a conduta desses agentes, consistente na aprovação da reformulação do plano de trabalho, e o resultado danoso ao erário. Transcreve-se trecho do parecer do MP/TCU a respeito da questão (peça 15, p. 51):

Os elementos contidos nos autos são robustos o bastante para considerar ilegal a alteração do Plano de Trabalho do Convênio nº 4.110/2004, motivo apontado pela Auditora para imputação do débito solidário pela aquisição superfaturada das unidades móveis de saúde.

A Auditora argumenta que, mesmo havendo alerta constante nos pareceres nºs 9096/05 e 9331/05 — CGIS/DIPE/SE/MS, de 15/8/2005 e 26/8/2005 (fl. 73 e 81, respectivamente), no sentido de que era preciso “rever os custos dos veículos descritos, por estarem acima do usualmente aprovado por esta Coordenação”, a alteração do Plano de Trabalho se deu pelos valores inicialmente sugeridos.

Nada obstante, entendo que esse fato, por si só, não é capaz de estender a responsabilidade pela devolução dos recursos mal empregados aos servidores do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde. Tenho defendido que para haver a responsabilização são necessários três requisitos: prática de ato ilícito, culpa ou dolo do agente e nexos de causalidade entre a conduta do agente e o resultado. A falta de quaisquer desses elementos faz com que a responsabilidade seja afastada. No caso em exame, não é possível estabelecer nexos de causalidade entre a aprovação da alteração do plano de trabalho com o débito, mesmo que isso tenha ocorrido em desacordo com os valores usualmente praticados no âmbito do Ministério.

Não se pode afirmar, de maneira inequívoca, que a conduta desses responsáveis tenha contribuído decisivamente para a prática do dano. Isso porque a adoção de certo valor de referência pelo órgão concedente não dispensa o conveniente de adotar procedimentos que assegurem a aquisição de bens segundo valores praticados no mercado. É também por essa razão, a propósito, que são ordinariamente verificadas nos convênios cláusulas prevendo a devolução de recursos não utilizados no seu objeto.

Dessa forma, defendo que, por falta de nexos de causalidade, os servidores do Ministério da Saúde e do Fundo Nacional de Saúde não devem responder pelo débito.

44. O mesmo entendimento não se aplica às recorrentes, pois, no caso destas, há claro nexos de causalidade entre as condutas adotadas e os danos decorrentes do superfaturamento, uma vez que elas foram as gestoras dos recursos públicos e deveriam ter adotado “procedimentos que assegurassem a aquisição de bens segundo valores praticados no mercado”, nos termos usados pelo MP/TCU. No entanto, tais procedimentos não foram adotados, ao contrário, a Sra. Eliane da Cruz Corrêa confessou que as licitações foram montadas por pessoa não integrante da associação, de nome Alessandro, que lhe trouxe a ata da licitação vencida pela empresa Suprema-Rio para ser assinada pela presidente da MAAC. Ressalte-se que foi violada a cláusula segunda, II, 2.10, do termo de convênio, que dispôs ser obrigação da conveniente “Promover as licitações que forem necessárias para a aquisição de materiais ou insumos a serem utilizados na execução do objeto avençado; de acordo com a legislação específica” (peça 1, p. 18).

[...]

71. O fato de o convênio ter sido executado dentro do valor previsto no plano de trabalho não significa que não tenha havido superfaturamento e nem exclui a responsabilidade da entidade conveniente, pois é desta o dever de proceder à devida licitação, antecedida de pesquisa de preços, e verificar se os preços ofertados pelas licitantes estão condizentes com os preços de mercado. Nada disso foi feito pela recorrente, que simplesmente homologou a ata de uma licitação montada por pessoa estranha aos quadros da associação, conforme visto no item 23 desta instrução.

72. A alegação de desconhecimento técnico por parte da representante da MAAC não lhe socorre, pois, para se evitar o sobrepreço, nem era requerido ter maiores conhecimentos sobre as especificações técnicas das unidades móveis de saúde, bastando que houvesse sido feita a devida pesquisa de mercado seguida da realização de uma licitação verdadeira, baseada na publicidade e na competitividade. Ademais, se a própria recorrente solicitou a celebração de convênio para a compra de unidades móveis de saúde, indicando suas especificações e seus equipamentos e

alegando ter em seus quadros profissionais de saúde para operá-las (peça 1, p. 6-7), a afirmação, neste momento, de desconhecimento técnico, mostra-se contraditória.

73. A existência ou não de má-fé da representante legal da MAAC quanto ao superfaturamento é irrelevante para o presente caso, pois, para a responsabilização por dano ao erário no âmbito desta Corte de Contas, não se faz necessária a demonstração do dolo do agente, bastando a configuração de culpa (negligência, imprudência ou imperícia). Ao deixar de realizar o processo licitatório de acordo com os preceitos da Lei 8.666/1993, a presidente da MAAC agiu, no mínimo, de forma negligente, contribuindo de forma culposa para o superfaturamento verificado.

23. Ainda sobre o argumento da embargante acerca da suposta falta de isonomia em relação a outros agentes envolvidos, não cabe invocar isonomia entre pessoas cujas condutas avaliadas foram distintas, conforme bem demonstrado no acórdão embargado.

Argumentos

24. Alegam que, em nenhum momento, foi constatado que as recorrentes obtiveram benefício econômico em função do convênio, e que, ante a ausência de constatação de enriquecimento ilícito, mostra-se desarrazoado e desproporcional a manutenção das recorrentes no rol de responsáveis.

Análise

25. A fim de demonstrar que tais alegações também já foram enfrentadas no acórdão embargado, valho-me, uma vez mais, dos lídimos fundamentos apresentados pela Serur – e acolhidos pelo Relator – naquela oportunidade:

19. A responsabilização por dano ao erário independe de o agente ter auferido ou não benefício econômico. Configurado dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico, cabível é a condenação em débito do gestor, solidariamente com terceiros que tenham concorrido para a prática da irregularidade (art. 16, III, “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992).

20. No caso de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública, esta Corte firmou o seguinte entendimento, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, TC 006.310/2006-0): “na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano”.

21. No voto condutor do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, o Ministro-Relator assim se manifestou:

7. O Ministério Público, cujo parecer está reproduzido no relatório que antecede este voto, após proceder a um minucioso exame jurídico do assunto, à luz das normas que regem a matéria, especialmente, os artigos 70 e 71 da Constituição Federal/88, conclui, sucintamente, que “na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre eles a responsabilidade solidária pelo dano ao Erário”.

8. De início, manifesto minha concordância com as conclusões do MP/TCU, cujos fundamentos incorporo ao meu voto, com a finalidade de apresentar a este Tribunal a uniformização do entendimento quanto à identificação das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública.

9. A tese sustentada pelo representante do MP/TCU é de que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da

obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade a presunção *iusuris tantum* de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna.

10. Da mesma forma, a responsabilidade da pessoa física, na condição de dirigente de entidades privadas, encontra amparo nos citados artigos 70 e 71 da CF, visto que, de fato, a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos; por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas.

22. No caso dos autos, a entidade que celebrou a avença foi a Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária – MAAC, representada por sua dirigente, Eliane da Cruz Corrêa (peça 1, p. 24). Assim, ambas foram gestoras dos recursos públicos conveniados com o Ministério da Saúde, tendo praticado atos de gestão ilegítimos e antieconômicos na condução da Tomada de Preços 3/2005, contribuindo para a ocorrência de fraude à licitação, com conseqüente superfaturamento na aquisição das unidades móveis de saúde. Ademais, não foram cumpridos os objetivos pactuados, pois as unidades móveis de saúde não foram entregues a estabelecimentos assistenciais de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde.

23. Ainda que a ONG tenha sido usada pela “máfia dos sanguessugas” para atender a interesses de determinados parlamentares, empresários e servidores públicos, a Sra. Eliane da Cruz Corrêa contribuiu decisivamente para o sucesso do esquema mafioso, ao passar, voluntariamente, ampla procuração ao Sr. Antônio Teixeira de Souza, assessor do deputado federal Gilberto Nascimento (peça 1, p. 29), para representá-la junto ao Ministério da Saúde, e ao ratificar as licitações falsas “montadas” por Alessandro Assis, fatos confessados pela responsável, consoante seguintes trechos de seu depoimento (peça 5, p. 39-40):

- Esclarecimentos da Presidente da MAAC:

“Quanto às ambulâncias e unidades investigadas, informo que meu ex-genro, o deputado estadual MARCELO BUENO, me disse que o deputado federal GILBERTO NASCIMENTO poderia fazer uma doação, através do Ministério da Saúde, de ambulâncias e unidades móveis, sem esclarecer quantas. Autorizamos que ele passasse o contato da MAAC para GILBERTO NASCIMENTO. Aí, GILBERTO telefonou para esclarecer que os deputados têm uma verba anual que podem destinar à saúde, e que precisavam de uma associação de utilidade pública federal para receber as unidades”.

“Aceitamos após consultar a diretoria e enviamos ao gabinete do deputado a documentação da associação (estatuto, ata de eleição, CNPJ, e número de inscrição como utilidade pública). O deputado ligou uma vez, e outras pessoas de seu gabinete começaram a ligar, até que aceitamos a proposta. O deputado informou que a MAAC estava apta para encaminhar projetos ao Ministério da Saúde. Nesta ligação o deputado informou que viriam de seis a nove unidades para a MAAC destinar a quem quisesse e que o deputado JEFFERSON CAMPOS também estava procurando uma entidade para receber as unidades móveis”.

“Concordamos, e perguntamos como fazer o projeto, sendo que GILBERTO disse que não nos preocupasse com nada, que uma pessoa de confiança, chamada ANTONIO TEIXEIRA, faria tudo. Conversamos umas duas vezes com TEIXEIRA, sendo que este tinha mais contato com a funcionária da MAC, JACIRA GOES. Teixeira pegou uma Procuração passada em cartório, por meio da qual delegamos poderes a ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA para representar a Presidente da MAAC junto ao Ministério da Saúde”.

“Todos os projetos foram assinados pelo TEIXEIRA. A vice-presidente da MAAC compareceu no Ministério da Saúde em São Paulo para assinar os convênios. Após, TEIXEIRA voltou a ligar, dizendo que a verba já estava liberada, e que viria uma pessoa à MAAC para trazer as licitações que já haviam sido feitas, e que a MAAC escolheria qual melhor empresa. A MAAC não tinha qualquer senha para consultar o projeto no site do Ministério da Saúde, só conseguiam ver que tinha um projeto aprovado, mas não conseguiam saber qual era o projeto. Nunca ouviu falar em

MARCELO VALÉRIO SOUTO, que era a pessoa autorizada a fazer o acompanhamento do projeto”.

Veio então ALESSANDRO, como sendo do gabinete do Deputado Federal GILBERTO NASCIMENTO, com as três licitações, e a MAAC escolheu a de menor preço que era a da Suprema, e então ALESSANDRO trouxe a ata da licitação vencida pela SUPREMA para ser assinada pela Presidente da MAAC. ALESSANDRO às vezes usava os computadores da MAAC para fazer os documentos relativos às unidades móveis. ALESSANDRO apesar de constar como Coordenador de Projeto da MAAC, nunca ocupou este cargo, ou qualquer outro cargo na MAAC”:

“Nenhuma das empresas que participaram da licitação compareceu à sede da MAAC. Antes do gerente do banco informar que o dinheiro havia sido depositado na conta específica da MAAC, ANTONIO TEIXEIRA e ALESSANDRO ASSIS informavam que o dinheiro já estava em conta”.

24. Desse modo, ainda que não comprovado o enriquecimento ilícito das recorrentes, elas geriram os recursos conveniados e contribuíram para a ocorrência do superfaturamento, devendo, assim, ser mantida a condenação em débito e a aplicação de multa.

26. Constata-se, assim, que tais argumentos trazidos em sede de embargos também já foram devidamente analisados e considerados pelo Tribunal na decisão meritória, não havendo respaldo para reformar o entendimento por meio da presente via recursal.

27. Impende frisar que os embargos de declaração não se prestam para rediscussão do mérito da matéria, o que parece ser a pretensão das embargantes nesta etapa processual, tampouco para afastar a preclusão consumativa decorrente da anterior interposição do recurso de reconsideração, conhecido e apreciado no mérito pelo acórdão embargado.

28. A propósito, o processo TC 006.427/1994-4, invocado pelas embargantes – como precedente desta Corte – “no intuito de rechaçar eventual vindicar de preclusão consumativa”, não se amolda ao caso em apreço, haja vista que, naqueles autos, diferentemente destes, imediatamente após a interposição de pedido de reexame contra deliberação plenária, muito antes do juízo de admissibilidade deste Tribunal acerca do próprio pedido de reexame, a recorrente protocolizou requerimento solicitando que o recurso fosse originalmente recebido como embargos de declaração, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de setembro de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator